

L E I N.º 1.856

Altera a Lei 840, de 26 de junho de 1952, fixa normas quanto a concessão de vantagens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PÔRTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 42, § 5.º da Lei Orgânica, faz saber que esta decreta e promulga aseguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 1.º da Lei 840, de 26 de junho de 1952, fica acrescido do item C, com êste teôr:

C — gratificação especial de 40% (quarenta por cento).

Art. 2.º — Os direitos e vantagens previstas pela Lei 40, de 26 de junho de 1952, serão concedidos aos servidores que se enquadrem em uma das seguintes categorias:

- a) — médico especialista em Radiodiagnóstico e em Radioterapia (Roentgen, Curie e Radiosótopos);
- b) — médico traumatologista que, em virtude da especialidade, realiza atividades junto às fontes de irradiação, sob direta responsabilidade ou de radiologista;
- c) — operador técnico em Radiodiagnóstico ou Radioterapia;

d) — enfermeiros ou auxiliares de enfermagem, colaboradores, em caráter permanentes, dos médicos especializados e traumatologistas.

§ 1.º — Para concessão do benefício será indispensável que, no exercício da profissão, ocorra operação direta, obrigatória e habitual com Raios X ou substâncias radioativas, junto as fontes de irradiação, por um período mínimo de doze horas semanais, constituindo a atividade radiológica do servidor parte integrante das atribuições do cargo ou função e comprovada mediante declaração escrita do servidor beneficiado visada pelo chefe imediato e sob responsabilidade.

§ 2.º — Entende-se por especialista, para os efeitos desta Lei, o médico nomeado como radiologista ou radioterapeuta.

§ 3.º — Considera-se traumatologista o médico nomeado, especificamente, há mais de um ano, para o exercício da especialidade no Hospital do Pronto Socorro, ou aquêle que, designado para a especialidade, não possuindo tempo de serviço público municipal neste setor, suficiente para gozar de benefício, seja membro titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia.

§ 4.º — A concessão do benefício ficará condicionada à expedição do ato, publicado no Diário Oficial, designando o servidor para operar habitualmente com Raios X ou substâncias radioativas, dentro das categorias previstas.

§ 5.º — A concessão será revista de dois em dois anos pela Chefia da Divisão de Pronto Socorro, devendo a mesma, bem como a cassação do benefício, ser precedida de parecer circunstanciado sobre cada caso e oriundo das chefias à qual se acham diretamente subordinados os servidores.

§ 6.º — A concessão do benefício será automática para os servidores que se acidentaram em trabalhos junto às fontes de irradiação ou, mesmo, dentro das atividades relacionadas às categorias previstas nas alíneas a, b, c, e d deste artigo, quaisquer que sejam atualmente suas posições funcionais, a partir da data do acidente, desde que fique comprovado, através de laudo médico da Biometria Médica do Município, o direito às vantagens.

Art. 3.º — Para os efeitos do artigo 3.º, inciso a, da Lei 840, serão consideradas tarefas acessórias ou auxiliares aquelas que, não constituindo atribuições normal do cargo ou função, forem exercidas esporadicamente, ou a título de colaboração transitória, por profissionais não especializados em roentgenodiagnóstico, traumatologia, radio-terapia ou substâncias radioativas, como complemento de exercícios de outras especialidades médico-cirúrgicas, e que não preencham o disposto no parágrafo 1.º do artigo 2.º desta Lei.

§ 1.º — Poderão ser concedidos os benefícios desta Lei aos auxiliares dos médicos especialistas em radiodiagnóstico, em número de dois (2), que exerçam suas atividades em conjunto com os mesmos, em caráter permanente, no próprio recinto de operação realizando tarefas secundárias, independente do respectivo cargo ou função.

§ 2.º — As funções de auxiliares, na forma do parágrafo anterior, não poderão ser exercidas por servidores enquadrados nas categorias previstas no artigo 2.º, nem por ocupantes de cargos ou funções de médico ou de natureza burocrática.

Art. 4.º — Aos servidores enquadrados na categoria estabelecida pela alínea b, do artigo 2.º, e aos enfermeiros ou auxiliares de enfermagem seus diretos colaboradores, não se aplicará o disposto nas letras a e b do art. 1.º da Lei 840, fixando-se-lhes neste particular, o regime máximo de trinta (30) horas semanais de trabalho e férias de trinta (30) dias consecutivos, por ano de atividade profissional, não acumuláveis ou transferíveis.

Parágrafo único — Aos auxiliares dos médicos especialistas, conforme se dispõe no parágrafo 1.º do art. 3.º desta Lei, aplicar-se-á igualmente o disposto neste artigo.

Art. 5.º — A partir da vigência desta Lei é vedada, sob pena de responsabilidade, a designação de qualquer servidor nas categorias do artigo 2.º desta Lei, mesmo em caráter interino, cujo provimento não exija especificamente habilitação e capacidade técnica para êsses misteres.

Art. 6.º — A admissão de pessoal nas categorias previstas nas alíneas a, b, e e d do artigo 2.º desta Lei será sempre condicionada à realização do exame prévio de sanidade e capacidade física, o qual incluirá obrigatoriamente o exame dermatológico das mãos e um hematológico.

Art. 7.º — Os servidores pertencentes às categorias estabelecidas nas alíneas a, b, e e d do artigo 2.º desta Lei serão, obrigatoriamente, submetidos a um (1) exame médico por ano, o qual compreenderá cuidadosa observação dermatológica das mãos e um exame hematológico, no mínimo.

Art. 8.º — O chefe da Divisão de Pronto Socorro quando determinar, por solicitação dos chefes de Serviços, o afastamento imediato do trabalho de servidor que apresente indícios de lesões radiológicas orgânicas ou funcionais, providenciará para que o mesmo seja submetido a exame médico, para efeito de licença, nos termos do «Estatuto dos Funcionários Municipais», ainda que lhe tenha atribuído tarefas sem risco de irradiação.

Parágrafo único — Verificando-se em inspeção médica a conveniência de ser o servidor licenciado, aplicar-se-lhe-á o disposto na legislação citada neste artigo. Em caso contrário, será ele mantido no novo regime de trabalho que lhe tenha sido prescrito, desde que este seja compatível com a sua posição funcional e capacidade técnica.

Art. 9.º — O servidor afastado de suas funções por apresentar indícios de lesões radiológicas e ao qual tenham sido atribuídas tarefas sem risco de irradiação, deixará de fazer jus aos direitos e vantagens instituídos pela Lei 840 e por esta Lei se, uma vez julgado apto em inspeção médica, não reassumir suas funções primitivas ou

não voltar a executar os trabalhos em virtude dos quais lhe foram assegurados os mencionados direitos e vantagens.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, ao servidor que após a terminação da licença não voltar ao exercício de suas funções.

§ 2.º — Não se acham subordinados ao mesmo os servidores que apresentam lesões radiológicas irreparáveis ou sejam considerados radiosensíveis, os quais, em virtude das lesões sofridas, tornem-se total ou parcialmente incapacitados para o exercício de suas especialidades.

- a) os servidores inclusos neste parágrafo terão seus direitos e vantagens assegurados sempre e de modo permanente e irrevogável, inclusive na disponibilidade ou aposentadoria, sendo que esta será sempre integral, qualquer que seja o tempo de serviço público municipal, e em final de carreira;
- b) exceção feita aos casos previstos neste parágrafo, a gratificação especial a que se refere o item c, do artigo 1.º, da Lei Municipal nº 840, de 26 de julho de 1952, não será incorporada aos vencimentos ou salários, para efeito de cálculo de proventos de disponibilidade e aposentadoria;
- c) em hipótese alguma a gratificação será incorporada aos vencimentos ou salários, e computada, para efeito de concessão dos adicionais previstos no art. 124 da Lei Orgânica.

Art. 10 — O afastamento para o desempenho de tarefas sem risco de irradiação será sempre determinado por prazo certo, através de ato do Poder Executivo, findo o qual será o servidor submetido a exame de saúde, e se julgado apto reassumirá as funções e, em caso contrário, o prazo de seu afastamento será prorrogado.

Parágrafo único — A autoridade que mantiver afastado de suas tarefas o servidor julgado apto, será responsabilizada e punida de acordo com a legislação em vigor.

Art. 11 — Será punido nos termos do «Estatuto dos Funcionários Municipais», quem afastar, irregularmente, do trabalho, ou contribuir para isso, servidor sob pretexto de lesão radiológica, ou aprovar ou encaminhar à aprovação relação nominal em que figure pessoa que se não enquadre nas categorias constantes das alíneas a, b, c e d do artigo 2.º desta Lei.

Art. 12 — Os direitos e vantagens previstos na Lei 840 e nesta Lei só serão concedidos aos funcionários que figurarem no cadastro anual encaminhado pela direção do Hospital de Pronto Socorro e aprovado pelo Executivo.

§ 1.º — Será obrigatório a publicação imediata desse cadastro.

§ 2.º — Os servidores que se julgarem prejudicados pela sua não inclusão no cadastro anual, poderão, dentro de 60 (sessenta)

dias a contar da publicação, recorrer, na forma do «Estatuto dos Funcionários Municipais» ao Prefeito Municipal.

§ 3.º — A direção do Hospital de Pronto Socorro remeterá mensalmente à Secretaria Municipal de Administração as notificações sobre alterações que se verificarem na lista fornecida anteriormente, cabendo ao órgão do pessoal fazer publicar as alterações e providenciar para os fins deste artigo.

Art. 3.º — O item b, do artigo 3.º, da Lei 840 passa a ter o seguinte teor:

b) os servidores do Município que, embora enquadrados no disposto no art. 1.º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença em virtude de casamento ou falecimento de cônjuge, filhos, pais e irmãos, de férias, se no semestre ou ano anterior, conforme o caso, tiver exercido as atividades do cargo ou função, percebendo a gratificação a que se refere esta Lei, ou comprovada a existência de moléstia profissional ou acidente em serviço de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1.º citado.»

Art. 14 — O art. 4.º da Lei 840 passa a ter a seguinte redação: «Art. 4.º — A fim de propiciar o máximo de segurança na sua manipulação, a eficiência dos dispositivos de proteção de instalações de Raios X e substâncias radioativas será testada, periodicamente, no mínimo uma (1) vez por ano, com com aparelhagem adequada, pelos serviços de firmas especializadas.»

Art. 15 — Dentro de trinta (30) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo dará cumprimento ao disposto no § 4.º do artigo 2.º desta Lei, para os efeitos legais do que se acha estabelecido nos parágrafos 6.º e 7.º deste mesmo artigo.

Art. 16 — Servirão de cobertura para as despesas previstas por esta Lei as dotações de pessoal próprias do Hospital do Pronto Socorro do orçamento vigente, com as suplementações que se fizeram oportunamente precisas.

Art. 17 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Alegre, 23 de julho de 1958.

Aldo Sirangelo
Presidente